



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 472941/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 822/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento. Fornecimento de vale-alimentação. Instituto Curitiba de Saúde. Seleção da empresa contratada por votação dos beneficiários. Ausência de restrição à competitividade. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE – ICS, bem como de sua Diretora-Presidente, sra. Marina Bueno, em que se apontam supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 001/2025, destinado ao credenciamento de empresas especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico, aos colaboradores da entidade.

Já de início, observa-se que foi apensada ao presente feito, a Representação da Lei de Licitações n.º 508024/25, formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda., por meio do Despacho n.º 985/25, em razão de versar sobre as mesmas impropriedades no que diz respeito ao mesmo certame.

Em síntese, a Representante sustentou a ilegalidade da previsão de escolha de apenas uma empresa credenciada, definida por votação dos colaboradores, com critério de desempate por sorteio; e a restrição à competitividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorrente da suposta exigência de fornecimento do cartão exclusivamente na modalidade débito.

O pedido cautelar foi indeferido, por ausência dos pressupostos legais, nos termos do Despacho n.º 1044/25, sendo citados os representados para manifestação quanto ao mérito, cuja defesa foi apresentada de forma conjunta.

O Instituto Curitiba de Saúde pontuou, inicialmente, acerca de sua natureza jurídica de serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, criada por lei municipal, não integrante da Administração Pública direta ou indireta, regida por normas de direito privado, embora submetida ao controle externo quanto à aplicação de recursos públicos.

No mérito, argumentou que a previsão editalícia de credenciamento com seleção da empresa contratada por votação dos beneficiários encontra fundamento no art. 79, inciso II, da Lei n.º 14133/2021, que admite a seleção a critério de terceiros. Ressaltou que a matéria já foi analisada por este Tribunal no Acórdão n.º 3891/24 - Tribunal Pleno, proferido em representação formulada pela mesma empresa representante e em face da mesma entidade, ocasião em que se reconheceu a razoabilidade da contratação de apenas uma empresa, diante do porte da contratação e do número de usuários, recomendando-se apenas a possibilidade de nova votação caso surgissem novos credenciados. Afirmou que o Edital de Credenciamento n.º 001/2025 incorporou integralmente essa recomendação, prevendo nova votação ao final do período contratual, o que afastaria alegação de violação à competitividade ou à isonomia.

Quanto à alegação de restrição decorrente da exigência de “modalidade débito”, a defesa esclareceu que a expressão foi utilizada em sentido funcional, referindo-se exclusivamente à utilização do saldo previamente disponibilizado no cartão, com pagamento à vista, sem geração de crédito ou endividamento do usuário, em conformidade com as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Sustentou que o edital não veda arranjos de pagamento abertos ou fechados e que tal esclarecimento, inclusive, já havia sido prestado formalmente à própria representante em fase de esclarecimentos, inexistindo direcionamento ou limitação à competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhado o feito para análise, a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 819/25, concluiu pela improcedência da Representação.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 21/26-7PC, corroborou integralmente o entendimento técnico, opinando, igualmente, pela improcedência, inclusive em relação aos autos em apenso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho integralmente o opinativo técnico e a manifestação ministerial pela improcedência do feito, que examinaram de forma minuciosa e suficiente os elementos constantes dos autos.

1. Da escolha de única empresa credenciada por votação dos beneficiários

A controvérsia cinge-se à legalidade da previsão editalícia que estabelece a seleção de apenas uma empresa credenciada, definida a partir de votação dos colaboradores do Instituto, nos termos do item 11 do Edital.

Conforme bem delineado pela unidade técnica, o procedimento adotado encontra pleno respaldo no art. 79, inciso II, da Lei n.º 14133/2021¹, que admite o credenciamento com seleção a critério de terceiros, hipótese em que a escolha do contratado é realizada pelo beneficiário direto da prestação.

No caso concreto, restou demonstrado que todas as empresas que preencham os requisitos editalícios poderiam se credenciar e que a escolha da contratada ocorreu em etapa posterior, mediante regras de escrutínio claras, objetivas e previamente definidas. Ademais, a opção por contratar apenas uma empresa foi devidamente justificada, considerando o porte da contratação e o

¹ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

número reduzido de beneficiários (estimativa de cerca de 330 usuários), além do valor mensal envolvido.

Tal modelagem, ademais, já foi considerada regular por este Tribunal, inclusive em caso anterior envolvendo o próprio Instituto Curitiba de Saúde e o mesmo objeto, no qual se assentou ser razoável a contratação de única empresa, diante das peculiaridades da contratação (Acórdão n.º 3891/24 – Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, esta Corte firmou entendimento por meio do Acórdão n.º 2850/25 – Tribunal Pleno, de que é lícita a utilização da votação como critério de seleção em credenciamentos realizados a critério de terceiros, desde que observados os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e da razoabilidade.

O entendimento adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais de Contas, que vêm admitindo o credenciamento com seleção a critério de terceiros, nos termos do art. 79, II, da Lei n.º 14.133/2021, com a definição, em edital, de regras claras de votação para escolha da empresa a ser contratada, e a contratação de única empresa credenciada, quando justificada pelas circunstâncias do caso concreto e pelo interesse público.

Nesse sentido, além dos Acórdãos n.º 3891/24 e 2850/25, ambos do Tribunal Pleno, destacam-se precedentes que igualmente julgaram improcedentes representações em situações análogas, afastando alegações genéricas de restrição à competitividade quando ausente demonstração concreta de prejuízo ao certame. O Tribunal de Contas da União (TCU), em caso similar, também enfrentou modelagens que envolvem votação de beneficiários, registrando, no Acórdão n.º 459/23 – Plenário, a “previsão de desempate (...) baseada em votação a ser realizada entre os empregados” e qualificando a solução como “critério de julgamento objetivo e detalhado no edital do certame”, quando acompanhada de regras claras.

No mesmo sentido de deferência ao regramento objetivo e à ausência de vícios materiais, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 5495/22 – Segunda Câmara, assentou a improcedência de representação contra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

credenciamento para vale alimentação, indeferindo cautelar e determinando arquivamento, em contexto de contratação estruturada como credenciamento para o objeto em debate.

Portanto, não se verifica qualquer desvirtuamento da finalidade do credenciamento, tampouco imposição de condição ilegal ou restritiva à competitividade, razão pela qual entendo pela improcedência do feito quanto ao apontamento.

2. Da alegada restrição à competitividade pela exigência de “modalidade débito”

Quanto à segunda insurgência, a suposta exigência de fornecimento do cartão exclusivamente na “modalidade débito”, acompanho a instrução técnica diante da inexistência de restrição indevida.

Conforme esclarecido pelo Instituto Curitiba de Saúde, a expressão “modalidade débito” foi empregada em seu sentido funcional, referindo-se ao débito do saldo disponível no cartão do colaborador, e não à imposição de arranjo de pagamento específico (aberto ou fechado).

A unidade técnica, inclusive, verificou que não há no item 13.2 do Edital a restrição alegada pela representante, inexistindo indícios de direcionamento ou limitação indevida à competitividade.

Também neste ponto, a jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais de Contas destaca que alegações genéricas de restrição à competitividade, sem demonstração concreta de prejuízo ao certame, não prosperam, conforme precedentes que julgaram improcedentes representações em situações análogas².

Assim, da mesma forma que o anterior, acompanho a conclusão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela improcedência deste apontamento.

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta representação da Lei de Licitações n.º 472941/25, formulada pela Mega Vale Administradora de

² Acórdãos n.º 3891/24 e 2850/25, ambos do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cartões e Serviços Ltda., e da representação em apenso, autuada sob n.º 508024/25, protocolada pela empresa Verocheque Refeições Ltda.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar **improcedente** a presente representação da Lei de Licitações n.º 472941/25, formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., e da representação em apenso, autuada sob n.º 508024/25, protocolada pela empresa Verocheque Refeições Ltda.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente